

**SOFIA FONTANA DORIA**

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, DIREITO À LIBERDADE DE  
CULTO E TUTELA ESTATAL: UM DEBATE SOBRE AS  
POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DOS TEMPLOS  
RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA E SUAS PRÁTICAS**

**ARACAJU/SE  
2025**

D696i

DORIA, Sofia Fontana

Intolerância religiosa, direito à liberdade de culto e tutela estatal : um debate sobre as possibilidades de proteção dos templos de matriz africana e suas práticas / Sofia Fontana Doria. - Aracaju, 2025.

19f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

1. Direito 2. Tutela estatal 3. Racismo religioso  
4. Liberdade de culto | Título

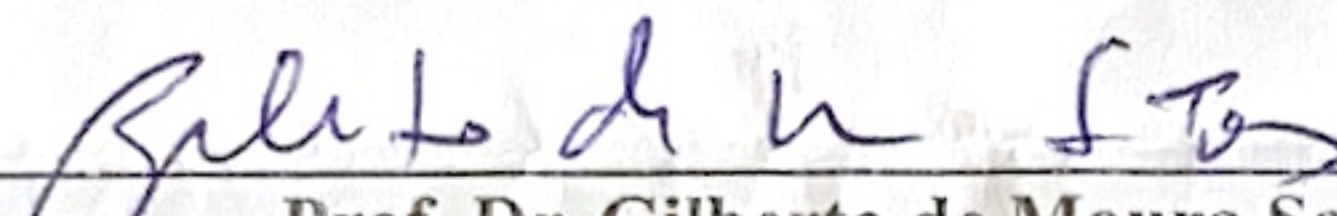
CDU 34 (045)

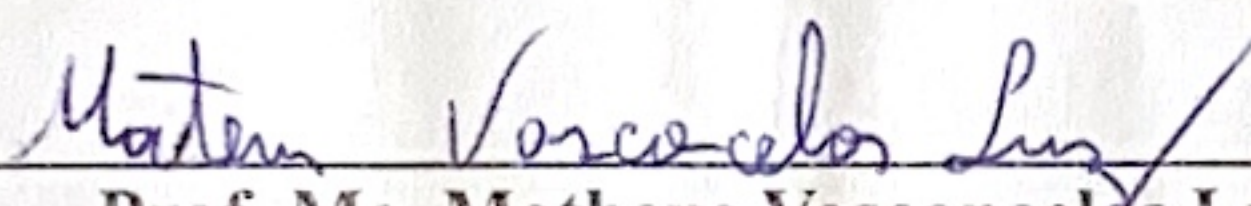
**SOFIA FONTANA DORIA**

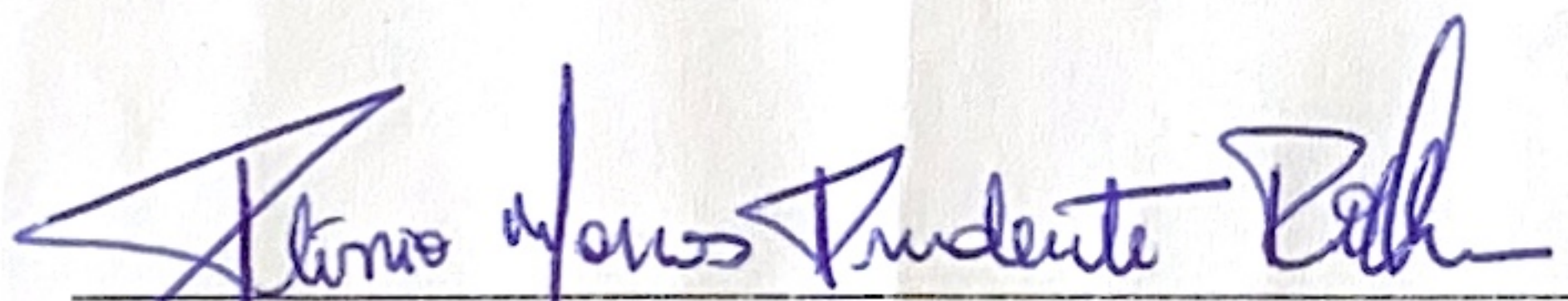
**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, DIREITO À LIBERDADE DE CULTO E TUTELA  
ESTATAL: UM DEBATE SOBRE AS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DOS  
TEMPLOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA E SUAS PRÁTICAS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos  
1º Examinador (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Matheus Vasconcelos Luz  
2º Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Plínio Marcos Prudente Rocha  
3º Examinador

Aracaju, 28 de novembro de 2025

# **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, DIREITO À LIBERDADE DE CULTO E TUTELA ESTATAL: UM DEBATE SOBRE AS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA E SUAS PRÁTICAS**

---

*Sofia Fontana Doria*

## **RESUMO**

Este artigo examina como o Estado tem atuado para proteger os terreiros de matriz africana no Brasil. A questão central é entender de que forma os mecanismos estatais vêm sendo aplicados e discutidos no sistema de justiça para combater a intolerância religiosa, além de analisar como a doutrina e a jurisprudência tratam essa realidade. A pesquisa abrange os diversos instrumentos de proteção disponíveis, incluindo as áreas penal, cível, administrativa e as políticas públicas. O objetivo principal é analisar o debate jurídico sobre a aplicação dessas ferramentas. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em autores como Silvio Almeida (2019), Sueli Carneiro (2024) e Filho e Morais (2021). Os resultados mostram que, apesar da existência de normas em diferentes áreas, a proteção oferecida ainda é insuficiente. Conclui-se que a tutela estatal eficaz precisa ser integrada, articulando diferentes formas de atuação que vão além da resposta penal, buscando fortalecer a proteção jurídica dessas comunidades.

Palavras chave: Tutela Estatal. Racismo Religioso. Liberdade de Culto. Religiões de Matriz Africana.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade religiosa como um direito fundamental, assegurando a inviolabilidade de crença e o livre exercício dos cultos em um Estado laico (Brasil, 1988). Esse princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa o compromisso de garantir a coexistência pacífica entre diferentes visões de mundo. A laicidade, portanto, não se confunde com hostilidade à religião, mas com a neutralidade ativa do Estado, que deve assegurar condições de igualdade para todas as tradições espirituais.

Segundo Sarmento (2017, p.12), “a liberdade religiosa não é apenas uma prerrogativa individual, mas também um dever positivo de Estado de proteger as minorias religiosas e assegurar que o pluralismo não se converta em exclusão”. Essa compreensão reforça que a laicidade deve ser interpretada de modo substantivo, não bastando a simples separação entre Igreja e Estado, mas exigindo ações concretas que promovam a igualdade entre as diversas expressões religiosas.

Apesar de o Brasil ser um país constitucionalmente laico, a realidade demonstra que o princípio da neutralidade religiosa sofre severas distorções. No cotidiano, observa-se que determinadas crenças gozam de reconhecimento social e institucional, enquanto outras são marginalizadas e associadas ao “atraso” ou ao “mal”. Essa assimetria se expressa de forma contundente nas práticas de intolerância e racismo religioso dirigidas aos terreiros de candomblé e umbanda, heranças culturais africanas que, historicamente, enfrentam perseguições e estigmas.

O Estado, que deveria agir como garantidor da pluralidade religiosa, muitas vezes atua de forma omissiva ou seletiva. Como destaca Barroso (2022, p. 341), “a laicidade brasileira é marcada por um paradoxo: o reconhecimento formal da liberdade religiosa convive com práticas institucionais que privilegiam determinadas confissões”. Esse descompasso evidencia que a promessa constitucional da liberdade religiosa ainda não se concretizou de maneira plena.

Os episódios de violência contra comunidades afro-religiosas ilustram essa contradição. O incêndio criminoso no Terreiro Ilê Àṣẹ̀ Oya Osun Nidê, no Rio de Janeiro, e a perseguição que resultou na morte de Mãe Gilda de Ogum, em Salvador, em 2000, são exemplos emblemáticos. Esses casos revelam não apenas a fragilidade da proteção estatal, mas também a permanência de estruturas racistas que legitimam a exclusão simbólica e física dessas religiões. Conforme argumenta Silva Júnior (2025, p.57), “o racismo religioso é a face jurídica e institucional de um ódio secular ao legado civilizatório africano”, que ultrapassa a esfera da crença e alcança o cerne da identidade negra no Brasil.

Nesse contexto, é imprescindível compreender que os ataques aos terreiros não se tratam de incidentes isolados, mas de expressões contemporâneas do racismo estrutural. Silvio Almeida (2019) explica que o racismo estrutural é “um elemento que organiza as relações sociais e políticas, conferindo aparência de normalidade às desigualdades”. Assim, a intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras é uma forma de continuidade do processo histórico de marginalização iniciado na escravidão e perpetuado pelas instituições estatais.

Sueli Carneiro (2024), ao discutir o conceito de epistemicídio, acrescenta uma dimensão simbólica e cultural a essa análise. Para ela, a destruição ou o apagamento dos saberes e práticas religiosas de matriz africana representa uma tentativa de eliminar as formas de conhecimento produzidas por populações negras. Como afirma a autora, “o epistemicídio é o assassinato da razão e da memória dos povos subalternizados” (CARNEIRO, 2024, p. 83). Sob essa ótica, o ataque a um terreiro não é apenas uma violação material, mas também um

golpe contra a memória e a identidade coletiva.

A Constituição de 1988, ao garantir o direito à liberdade de culto, impõe ao Estado o dever de proteger os espaços sagrados e assegurar que o exercício religioso se dê sem discriminação. Contudo, a distância entre o texto constitucional e a realidade das religiões afro-brasileiras revela um problema de efetividade normativa. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 45), “a ausência de efetividade das normas de igualdade não é um acaso, mas um produto das hierarquias estruturais que definem o que é digno de proteção e o que pode ser esquecido”.

A partir dessa constatação, surge o problema central desta pesquisa: como os instrumentos jurídicos de tutela estatal têm sido aplicados na proteção das religiões de matriz africana? E em que medida essas ferramentas conseguem garantir, de fato, o direito à liberdade religiosa diante do racismo institucional?

O objetivo geral deste trabalho é analisar as possibilidades e os limites da atuação estatal na proteção dos terreiros, avaliando o papel do sistema de justiça e das políticas públicas, com base na doutrina e jurisprudências. Os objetivos específicos incluem: a) Investigar o alcance e as limitações das normas jurídicas existentes nas esferas penal, cível, administrativa e educacional; b) Analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, os principais entraves enfrentados pelas comunidades afro-religiosas no acesso à justiça; c) Mapear decisões e políticas que demonstrem avanços ou retrocessos na tutela estatal; e d) Propor caminhos para o fortalecimento da proteção jurídica, cultural e social dessas religiões.

A hipótese que orienta o estudo é que a resposta penal, isoladamente, é insuficiente para garantir a liberdade religiosa plena. Como defendem Filho e Morais (2021, p. 119), “a tutela estatal fragmentada, que se limita à punição, constitui uma forma de proteção deficiente”. A efetividade desse direito depende de uma atuação integrada que envolva punição, reparação, reconhecimento e educação.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa e bibliográfica, fundamentada em obras de autores do direito constitucional, penal e das ciências sociais críticas. Foram consultadas jurisprudências e relatórios oficiais, bem como estudos empíricos sobre casos de intolerância. O método escolhido busca uma análise crítica e propositiva capaz de articular a dimensão jurídica e sociológica do fenômeno.

Por fim, é importante ressaltar que a intolerância religiosa contra os terreiros não pode ser tratada como um problema de convivência entre crenças, mas como uma questão estrutural de desigualdade racial. A violência simbólica e material que atinge essas comunidades revela a incapacidade histórica do Estado brasileiro em cumprir plenamente a promessa

constitucional de liberdade religiosa. Este trabalho, portanto, pretende contribuir para o debate jurídico e político sobre a efetividade dessa tutela, buscando caminhos para que os terreiros sejam reconhecidos não apenas como espaços de fé, mas como expressões legítimas de resistência e patrimônio cultural afro-brasileiro.

## **1. UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL SOB ATAQUE: Laicidade, Racismo Estrutural e a Violação dos Terreiros.**

A Constituição Federal de 1988 consolidou o marco jurídico da liberdade religiosa no Brasil ao prever, em seu artigo 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 1988). Essa disposição insere-se no conjunto de direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público não apenas o dever de abstenção, mas também uma obrigação positiva de proteção.

Daniel Sarmiento (2017, p. 14) afirma que “a laicidade estatal não deve ser entendida apenas como separação entre Estado e religião, mas como dever de equidistância e de promoção da diversidade religiosa”. Em outras palavras, o Estado deve atuar para assegurar que nenhuma crença seja privilegiada e que todas as tradições possam coexistir de forma justa. Essa interpretação é essencial para compreender que a laicidade brasileira possui um caráter inclusivo e protetivo, especialmente em relação a grupos historicamente marginalizados.

Entretanto, ao observar-se a situação das religiões de matriz africana, percebe-se que a promessa constitucional da laicidade tem sido frequentemente descumprida. A desigualdade estrutural e o racismo institucional produzem um cenário em que os direitos formais não se traduzem em garantias efetivas. Para Silvio Almeida (2019, p. 42), “o racismo estrutural é o conjunto de práticas, discursos e instituições que, de modo difuso e permanente, reproduzem a hierarquia racial e naturalizam a exclusão dos corpos negros e de suas expressões culturais”. Assim, as manifestações de intolerância contra os terreiros constituem expressão concreta desse sistema excludente.

A marginalização das religiões afro-brasileiras remonta ao período colonial, quando o aparato jurídico das Ordenações Filipinas criminalizava condutas associadas à “feitiçaria” e à “idolatria”, enquadrando as práticas religiosas africanas como delitos a serem punidos. A catequese compulsória, promovida pela Igreja Católica com o apoio da Coroa, visava converter e controlar os povos escravizados, instaurando uma lógica de apagamento cultural.

Como destaca João José Reis (2001, p. 11), “o controle religioso sobre os negros foi tão intenso que os espaços de culto africano passaram a ser vistos como focos de desordem social e ameaça à ordem pública”.

Durante o Império, mesmo com a Constituição de 1824 prevendo liberdade de culto, as práticas afro-brasileiras continuaram sob vigilância. Os registros policiais do século XIX mostram que a repressão era constante e associava os rituais de candomblé e umbanda à criminalidade e à superstição (MUNANGA, 2006). Essa construção social negativa foi reforçada por um discurso científico e jurídico que buscava enquadrar a cultura africana como inferior, legitimando o controle estatal sobre seus símbolos e rituais.

No início da República, o Código Penal de 1890 criminalizou o “curandeirismo” e o “espiritismo”, ampliando o alcance da repressão. Segundo Parés (2007, p. 92), “a legislação penal tornou-se instrumento de perseguição às casas de culto africano, tratadas como espaços de desordem moral e ameaça à saúde pública”. Assim, a repressão às religiões afro-brasileiras foi institucionalizada como parte de uma política de higienização social.

Mesmo após a Constituição de 1946, que expandiu a proteção aos direitos individuais, a perseguição permaneceu. A exigência de alvarás policiais para funcionamento dos terreiros (prática mantida até a década de 1970) revelava que o Estado tratava essas manifestações religiosas suspeitas por natureza (REIS, 2001). Essa vigilância sistemática produziu efeitos duradouros, naturalizando a ideia de que o culto afro-brasileiro ocupa uma posição marginal no espaço público.

O conceito de racismo religioso surge como uma lente necessária para compreender a continuidade histórica dessa exclusão. Silva Júnior (2025, p. 61) define o racismo religioso como “a criminalização simbólica e institucional das expressões religiosas de origem africana, sustentada por uma lógica de supremacia cultural branca e cristã”. Tal fenômeno vai além do preconceito individual, configurando um sistema de dominação que se expressa por meio das instituições estatais, da mídia e do discurso social.

Sueli Carneiro (2024) contribui para essa análise ao introduzir o conceito de epistemicídio, entendido como a destruição ou deslegitimação dos saberes produzidos por povos subalternizados. De acordo com autora, “quando se desqualifica a religiosidade afro-brasileira, não se elimina apenas um modo de fé, mas um sistema de conhecimento e de existência” (CARNEIRO, 2024, p. 79). Nesse sentido, a destruição de um terreiro ou o ataque a símbolos religiosos afro-brasileiros representa também a tentativa de anular a memória coletiva e as cosmologias negras.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 54) complementa essa ideia ao propor as epistemologias do Sul, afirmando que “a modernidade ocidental construiu uma sociologia das ausências, que transforma em inexistente tudo aquilo que não cabe em seu modelo de racionalidade”. Essa crítica permite compreender que a invisibilização dos terreiros é parte de uma estrutura mais ampla de exclusão epistêmica e social.

Nesse mesmo sentido, Prandi (2001, p. 27) recorda que “a mitologia dos orixás é uma forma de filosofia e de arte, na qual se expressa a sabedoria africana sobre a vida, a natureza e o sagrado”. A desvalorização dessas narrativas religiosas, que integram o imaginário coletivo brasileiro, representa uma forma de epistemicídio simbólico, pois busca apagar os sentidos e ensinamentos transmitidos por meio da tradição oral e do culto aos orixás.

Kabengele Munanga (2006) ressalta que a identidade nacional brasileira foi construída sobre o mito da mestiçagem harmoniosa, o que mascarou as profundas desigualdades raciais. Segundo ele, “a ideologia da mestiçagem serviu para negar o racismo e justificar a marginalização das culturas negras” (MUNANGA, 2006, p. 33). O resultado é um discurso de tolerância superficial que oculta a violência cotidiana dirigida às tradições africanas.

Embora a laicidade esteja formalmente consagrada na Constituição, sua aplicação prática revela um padrão de seletividade institucional. O Estado brasileiro frequentemente confunde laicidade com neutralidade passiva, limitando-se a não interferir nas relações religiosas, sem adotar políticas efetivas de promoção da igualdade. Barroso (2022, p. 348) observa que “a laicidade não deve significar indiferença, mas compromisso ativo com a diversidade e a não discriminação”.

Na prática, porém, as religiões de matriz africana enfrentam um duplo desafio: o preconceito social e a inércia estatal. O caso de Mãe Gilda de Ogum, morta em 2000 após uma campanha difamatória que a associava ao “diabo”, é um marco trágico da intolerância religiosa. Apesar da criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em sua homenagem, o episódio demonstra como a falta de responsabilização efetiva perpetua a impunidade.

A intolerância religiosa no Brasil tem crescido de forma alarmante. Segundo estudo da CNN Brasil (2025), o país registrou um aumento de mais de 80% nos casos de intolerância religiosa em 2024 em comparação ao ano anterior. As religiões de matriz africana continuam sendo as mais atingidas, representando a maioria das denúncias. Esses dados reforçam que o racismo religioso é um problema sistêmico e persistente, que exige resposta estatal coordenada.

Diante desse quadro, é possível afirmar que a promessa constitucional da liberdade religiosa se encontra sob ataque. As normas são abundantes, mas sua efetividade é frágil. Como observa Filho e Moraes (2021, p. 127), “a ausência de atuação integrada entre as esferas penal, civil e administrativa gera uma tutela fragmentada e, portanto, deficiente”. A superação dessa fragilidade requer políticas públicas intersetoriais que combinem punição, reparação e educação.

Em síntese, o Estado brasileiro ainda não conseguiu converter o ideal constitucional de laicidade em prática social e institucional efetiva. O desafio que se coloca é romper com a herança de exclusão e construir uma tutela estatal que reconheça as religiões afro-brasileiras como parte essencial do patrimônio cultural e imaterial do país. Esse é o ponto de partida para a análise dos mecanismos jurídicos específicos que se segue nos capítulos posteriores.

## **2. A RESPOSTA PUNITIVA E SEUS LIMITES: Uma Análise da Tutela Penal**

O direito penal é tradicionalmente acionado como a primeira forma de tutela estatal diante de condutas que violam direitos fundamentais. No campo da liberdade religiosa, ele tem a função de punir atores que atentem contra a crença, o culto e a dignidade dos fiéis. No entanto, a experiência prática revela que, quando se trata das religiões de matriz africana, essa resposta tem sido frágil e insuficiente para enfrentar o racismo religioso em sua complexidade estrutural.

O artigo 208 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de “escarnecer publicamente de alguém, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, com pena de detenção de um mês a um ano, ou multa (Brasil, 1940).

Embora o dispositivo tenha a finalidade de proteger a convivência pacífica entre as religiões, a pena branda e a baixa efetividade processual transmitem à sociedade uma mensagem de desvalorização da gravidade dessas condutas. Segundo Rogério Greco (2022, p. 119), “a tipificação do crime de intolerância religiosa, nos moldes do artigo 208, mostra-se tímida diante do impacto social e simbólico que tais práticas produzem”.

Além disso, o sistema de justiça criminal enfrenta grandes dificuldades na aplicação desse dispositivo. A produção de provas é limitada, sobretudo em casos de ofensas virtuais, em que as mensagens são anônimas ou rapidamente excluídas. Mesmo nos casos com provas materiais, muitas decisões judiciais desconsideram a gravidade coletiva das ofensas, restringindo-as a meras divergências de opinião.

Um marco importante na ampliação da proteção penal foi a promulgação da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.459/1997, essa norma passou a abranger de forma mais explícita a intolerância religiosa.

De acordo com seu artigo 20, é crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sendo a pena de reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1989). Além disso, os crimes previstos nessa lei são imprescritíveis e inafiançáveis, conforme o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Contudo, a eficácia prática dessa punição é questionada. Como a pena máxima cominada é inferior a quatro anos, a eventual condenação tende a ser cumprida em regime aberto e, frequentemente, convertida em medidas alternativas, o que, na prática, gera um sentimento de impunidade e restringe a aplicação efetiva da lei, apesar de sua gravidade constitucional.

Hélio Silva Júnior (2025, p. 68) destaca que “a equiparação da intolerância religiosa ao crime de racismo representou avanço simbólico, mas sua efetividade prática ainda é comprometida por interpretações judiciais que desqualificam o fenômeno”. Em muitos processos, promotores e juízes desclassificam os ataques contra terreiros para o artigo 208 do Código Penal, afastando o reconhecimento do racismo religioso e, conseqüentemente, a imprescritibilidade e o caráter inafiançável. Essa prática gera impunidade e reafirma o que Filho e Moraes (2021, p. 132) denominam de “proteção deficiente”, quando o Estado, mesmo possuindo instrumentos normativos, não os aplica com a devida seriedade.

O caso Ilê Omolu e Oxum, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2019, é ilustrativo (Rio de Janeiro, 2019). O Tribunal reconheceu a ocorrência de intolerância religiosa, mas rebaixou a tipificação penal, aplicando penas alternativas. Essa decisão, segundo Silva Júnior (2025), “reflete o viés estrutural do sistema de justiça, que tende a minimizar a gravidade dos ataques quando as vítimas são de religiões afro-brasileiras”.

A crítica central à atuação penal no enfrentamento ao racismo religioso reside no fato de que o sistema punitivo atua de forma simbólica e seletiva. Marta Machado (2019, p. 59) observa que “em contextos de discriminação, o direito penal opera mais como instrumento de resposta simbólica do que como meio real de transformação social”. Ou seja, embora a criminalização produza efeitos discursivos de condenação moral, ela não atinge as causas estruturais da intolerância.

A seletividade é um aspecto crucial dessa análise. O sistema penal brasileiro é historicamente marcado por recortes raciais e de classe, o que se reflete tanto nas práticas policiais quanto nas decisões judiciais. Conforme analisa Silvio Almeida (2019, p. 85), “a neutralidade do direito penal é uma ilusão; ele é construído sobre as bases de um Estado racialmente hierarquizado, no qual o sofrimento negro é juridicamente desvalorizado”.

Além disso, a lógica repressiva do direito penal não contempla as dimensões reparatória e educativa da violência religiosa. Ao focar exclusivamente na punição individual, o sistema ignora o impacto coletivo dos ataques sobre as comunidades afro-brasileiras. A ausência de políticas de acompanhamento das vítimas e de reparação moral e simbólica torna a resposta estatal incompleta.

Outro elemento importante é a tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), decidiu que manifestações discriminatórias não estão protegidas pela liberdade de expressão, pois violam a dignidade humana e atentam contra grupos historicamente vulnerabilizados. Na decisão, o ministro relator salientou que “não há direito fundamental absoluto, e a liberdade de expressão não pode servir de escudo para o discurso de ódio” (Brasil, 2003).

Essa compreensão, embora consolidada no âmbito do STF, nem sempre é observada nos tribunais inferiores, onde prevalecem interpretações conservadoras e relativizadoras da violência simbólica contra religiões afro-brasileiras.

A subnotificação dos crimes de intolerância religiosa é outro obstáculo à efetividade da tutela penal. Dados do Ministério dos Direitos Humanos (2023) mostram que a maior parte das denúncias não resulta em inquérito policial ou processo judicial. As causas incluem o medo de retaliação, o descrédito nas instituições e o racismo institucional que permeia o sistema de segurança pública.

Além disso, há dificuldades probatórias e morosidade processual. Casos de depredação de terreiros ou agressões verbais raramente resultam em condenação. Quando há punição, as penas são brandas e não produzem efeito pedagógico. A combinação entre ineficácia processual e descrédito social reforça a percepção de que os direitos das religiões de matriz africana são menos dignos de tutela.

Como observa Ingo Sarlet (2017, p. 214), “a omissão na efetivação dos direitos fundamentais implica violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana”. A ausência de políticas de persecução adequadas, portanto, não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos humanos.

A análise desenvolvida até aqui demonstra que o direito penal, isoladamente, não é capaz de garantir a efetividade da liberdade religiosa. Ele cumpre papel necessário, mas restrito. De acordo com Filho e Moraes (2021, p. 140), “a tutela penal deve ser compreendida como parte de um sistema integrado de proteção, que inclua medidas civis, administrativas e políticas públicas”.

A efetividade da proteção estatal depende de uma articulação entre punição e prevenção, conjugando sanções com políticas de reconhecimento e educação. A punição, sozinha, não transforma estruturas racistas. Como resume Sueli Carneiro (2024, p. 91), “a justiça penal pode punir o ato, mas não cura o preconceito”.

Assim, o fortalecimento da liberdade religiosa requer que o Estado amplie sua atuação para além da repressão, promovendo reparação simbólica e reconhecimento institucional. Esse será o foco do próximo capítulo, que examinará a responsabilidade civil e o reconhecimento administrativo como instrumentos complementares de tutela estatal.

### **3. PARA ALÉM DO CRIME: Reparação Civil e Reconhecimento Administrativo como Vias de Proteção**

A insuficiência da tutela penal diante do racismo religioso impõe a necessidade de se recorrer a mecanismos jurídicos complementares, capazes de oferecer respostas mais amplas e efetivas. Entre esses instrumentos, destacam-se a responsabilidade civil e o reconhecimento administrativo dos terreiros como patrimônio cultural, que ampliam o escopo da proteção estatal, integrando dimensões reparatórias, simbólicas e educativas.

Enquanto o direito penal tem caráter essencialmente repressivo e individual, a tutela civil permite uma reparação coletiva e reafirma a dignidade das comunidades atingidas. Já a proteção administrativa e cultural cumpre papel de valorização e reconhecimento público, conferindo legitimidade social e histórica às religiões de matriz africana.

A responsabilidade civil constitui uma das principais ferramentas para assegurar o ressarcimento dos danos causados às comunidades religiosas. O artigo 927 do Código Civil brasileiro estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Essa norma aplica-se não apenas a danos individuais, mas também aos de natureza coletiva e difusa, especialmente quando envolvem violações de direitos fundamentais.

Para Ingo Sarlet (2017, p. 98), “a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante da Constituição, impõe ao Estado e aos particulares o dever de reparar danos que atentem contra valores fundamentais, como a crença e a identidade cultural”. Assim, os

ataques contra terreiros, além de crimes, configuram ofensas morais e simbólicas que demandam reparação civil.

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina ação civil pública, é um instrumento essencial para a defesa judicial dos direitos difusos e coletivos. Essa legislação permite que o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações civis legitimadas proponham ações visando à reparação de danos morais e materiais coletivos, inclusive nos casos de intolerância religiosa (Brasil, 1985). Trata-se de um importante mecanismo de ampliação da tutela estatal, pois possibilita a responsabilização não apenas de indivíduos, mas também de instituições ou meios de comunicação que contribuam para a propagação do ódio religioso.

Um exemplo emblemático é a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em 2018, manteve a condenação da Rede Record em uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal. A ação foi motivada pela exibição de programas que demonizavam religiões de matriz africana. O Tribunal reconheceu a prática de intolerância religiosa e, a título de reparação pelo dano coletivo, determinou que a emissora veiculasse programas com direito de resposta para essas religiões. A decisão ponderou que a liberdade de expressão e a liberdade religiosa não podem servir de escudo para o discurso de ódio e a ofensa a crenças. (BRASIL, 2018)

Casos como esse demonstram que a reparação civil não se limita à compensação financeira, mas atua também como instrumento de reconhecimento simbólico e pedagógico. Segundo Filho e Morais (2021, p. 148), “a tutela civil, ao lado da penal, é indispensável para corrigir a assimetria histórica de proteção e restaurar a confiança dos grupos vulnerabilizados no sistema de justiça”.

A doutrina contemporânea reconhece que o dano moral coletivo tem relevância social própria, distinta da dor individual. Ele se manifesta na violação de valores compartilhados por uma comunidade. No caso, o respeito à fé, à ancestralidade e à memória dos povos afro-brasileiros. Como ensina Sarlet (2017, p. 102), “a reparação coletiva possui dimensão ética e simbólica, sendo um instrumento de reconstrução da dignidade social de grupos marginalizados”.

No entanto, a aplicação da responsabilidade civil enfrenta obstáculos práticos, como a morosidade processual, a resistência institucional e a dificuldade de quantificação do dano. Em muitos casos, a indenização não alcança a função pedagógica desejada, ou sequer é executada integralmente. Ainda assim, a utilização desse instrumento jurídico constitui um avanço significativo, pois amplia a noção de tutela estatal para além da punição penal, incorporando a dimensão da reparação moral e coletiva.

Outra dimensão fundamental da tutela estatal é o reconhecimento administrativo dos terreiros como bens de valor histórico, cultural e imaterial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988).

O tombamento e o registro de bens imateriais, regulamentados pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e pelo Decreto nº 3.551/2000, são instrumentos essenciais para a preservação de espaços e práticas culturais afro-brasileiras. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) já reconheceu diversos terreiros como patrimônios culturais, como o Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, em Salvador, tombado em 1986, e o Terreiro Zogbodo Male Bogum, também em Salvador, inscrito como bem imaterial em 2009 (IPHAN, 2025).

Como analisa Vagner Gonçalves da Silva (1995, p. 41), “os terreiros nas metrópoles brasileiras são espaços de recriação simbólica, onde a tradição africana se adapta às dinâmicas urbanas sem perder seu caráter de resistência e identidade coletiva”. Essa leitura antropológica reforça a importância de reconhecer esses espaços não apenas como templos religiosos, mas também como territórios de memória, arte e reconstrução social.

De acordo com Parés (2007, p. 121), “o tombamento de um terreiro representa mais que um ato burocrático de preservação; é um gesto de reconhecimento histórico e político de que essas tradições constituem parte essencial da identidade nacional”. O reconhecimento administrativo, portanto, transcende a esfera cultural, pois opera como mecanismo jurídico de proteção contra o apagamento simbólico dessas práticas.

Apesar dessas conquistas, a efetividade da proteção cultural ainda encontra limitações. Em muitos municípios, processos de tombamento ou registro enfrentam resistência política, falta de recursos técnicos e preconceitos institucionais. Como aponta Carneiro (2024, p. 93), “a burocracia estatal, quando atravessada pelo racismo estrutural, reproduz a exclusão sob a aparência da legalidade”.

Além do tombamento, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina, em seu artigo 23, que o poder público deve adotar medidas voltadas à valorização das manifestações culturais de matriz africana e de outras culturas negras. O dispositivo reforça a obrigação estatal de preservar, proteger e promover esses bens, reconhecendo-os como parte integrante da formação cultural brasileira.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 63) observa que “a descolonização do saber e do reconhecimento é condição necessária para a efetividade dos direitos culturais”. Nessa perspectiva, o reconhecimento administrativo dos terreiros é também uma forma de resistência à hegemonia cultural que historicamente negou o valor das tradições africanas.

A articulação entre responsabilidade civil e reconhecimento administrativo amplia o horizonte da tutela estatal, permitindo que a proteção jurídica se converta em transformação social. Enquanto a reparação civil busca restaurar a dignidade ferida por meio da compensação e da afirmação simbólica, o reconhecimento administrativo consolida a presença dos terreiros como expressões legítimas do patrimônio cultural afro-brasileiro.

A conjunção desses instrumentos é essencial para superar a fragmentação das políticas públicas, que frequentemente tratam o racismo religioso como questão penal isolada. Como afirma Silva Júnior (2025, p. 104), “a efetividade da tutela estatal depende da convergência entre punição, reparação e reconhecimento, de modo que a liberdade religiosa deixe de ser uma promessa abstrata e se torne experiência concreta”.

Em suma, a proteção das religiões de matriz africana requer uma abordagem multifacetada. A responsabilidade civil oferece reparação e justiça simbólica; o reconhecimento administrativo promove memória e pertencimento. Juntas, essas ferramentas reafirmam a importância de um Estado que não apenas puna, mas também valorize, proteja e celebre a diversidade religiosa e cultural que constitui o Brasil.

#### **4. SEMEANDO RESPEITO: O Papel da Educação e das Políticas Públicas na Construção da Tolerância**

A efetividade da liberdade religiosa e a superação do racismo religioso não dependem apenas da punição ou da reparação civil. Elas exigem transformação cultural e educacional da sociedade. Enquanto as tutelas penal e civil têm caráter reativo, as políticas públicas e a educação possuem natureza preventiva e emancipatória, pois atuam sobre as causas profundas da intolerância.

De acordo com Nilma Lino Gomes (2017, p. 45), “a educação das relações étnico-raciais é um projeto político-pedagógico de reconstrução da sociedade brasileira, baseado na valorização da diversidade e na justiça social”. Essa perspectiva transforma a escola em um espaço de construção de cidadania, onde o respeito às religiões de matriz africana deixa de ser mera tolerância e passa a ser reconhecimento legítimo.

A promulgação da Lei nº 10.639/2003 foi um marco fundamental nesse processo. A norma alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), tornando obrigatória

a inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” nos currículos escolares. Essa lei representa o reconhecimento estatal da necessidade de enfrentar o racismo estrutural também na educação, dando visibilidade às contribuições africanas na formação do Brasil.

Contudo, sua implementação ainda enfrenta obstáculos. Conforme observa Kabengele Munanga (2006, p. 57), “a resistência à aplicação da Lei 10.639 revela o racismo institucional das escolas, que continuam a reproduzir estereótipos e silenciamentos sobre a população negra”. A falta de formação docente adequada, a escassez de materiais pedagógicos e a ausência de fiscalização sistemática comprometem a eficácia da norma.

Um levantamento realizado pela Universidade de São Paulo (2023) constatou que, quase vinte anos após a criação da lei, apenas uma parcela das escolas brasileiras incorporou efetivamente conteúdos sobre cultura afro-brasileira e religiosidades de matriz africana. O estudo destaca que “a invisibilidade dessas temáticas nas escolas revela a dificuldade de romper com a herança colonial que estrutura o sistema educacional” (USP, 2023, s/p).

Nilma Lino Gomes (2017, p. 53) defende que “o ensino sobre as religiões de matriz africana não é apenas uma questão de conhecimento, mas de reconhecimento, reconhecer o outro é reconhecer a si mesmo como parte de uma sociedade plural”. Portanto, a aplicação da Lei nº 10.639/2003 não pode se limitar ao currículo formal: ela exige uma mudança cultural profunda nas práticas pedagógicas e nas políticas de formação docente.

A escola, como espaço de socialização e formação de valores, tem papel decisivo na desconstrução dos preconceitos que alimentam o racismo religioso. Conforme Silvio Almeida (2019, p. 101), “a educação é o campo em que o racismo estrutural mais se reproduz, mas também o espaço em que pode ser transformado”.

Nesse sentido, é essencial que as práticas educativas contemplem o ensino sobre as tradições religiosas afro-brasileiras como parte do patrimônio cultural nacional, e não como exotismo. O reconhecimento da legitimidade dos saberes africanos e afro-brasileiros é condição necessária para o fortalecimento da democracia pluralista.

A ausência de um ensino inclusivo contribui para a perpetuação da ignorância e da intolerância. Como destaca Sueli Carneiro (2024, p. 95), “a ignorância institucionalizada sobre o legado africano é o principal combustível do racismo religioso”. Assim, promover o conhecimento é também ato de justiça histórica.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 71) reforça essa ideia ao afirmar que “a pedagogia da diversidade deve ser construída a partir das epistemologias do Sul, reconhecendo os saberes e experiências produzidos pelas populações marginalizados”. Essa

abordagem rompe com a lógica eurocêntrica e recoloca o saber afro-brasileiro no centro do debate educacional.

Além da educação, as políticas públicas desempenham papel estratégico na proteção das religiões de matriz africana. A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, representa um avanço importante ao estabelecer, em seus artigos 24 a 26, que o Estado deve adotar medidas para valorizar as manifestações culturais e religiosas afro-brasileiras.

O Estatuto também determina a criação de programas de combate à intolerância religiosa, capacitação de agentes públicos e incentivo à preservação de templos e terreiros. Contudo, a execução dessas políticas ainda é desigual e, em muitos estados, limitada à esfera simbólica.

Relatórios do Ministério dos Direitos Humanos (2023) apontam que, embora tenham ocorrido avanços, como a criação de delegacias especializadas e campanhas de conscientização, a falta de recursos e a descontinuidade de programas prejudicam a efetividade das ações. Segundo o relatório, “a ausência de políticas permanentes e a rotatividade administrativa impedem a consolidação de uma rede nacional de proteção às comunidades religiosas de matriz africana” (MDHC, 2023, p. 6).

De forma semelhante, Sarmiento (2017, p. 28) adverte que “a proteção dos direitos fundamentais depende de políticas públicas coordenadas, sob pena de permanecerem como promessas constitucionais não cumpridas”. Essa observação aplica-se com clareza à liberdade religiosa no Brasil: as leis existem, mas faltam políticas de execução, monitoramento e avaliação.

Uma iniciativa positiva tem sido a inclusão dos terreiros em programas de regularização fundiária e assistência social, o que permite acesso a benefícios e reconhecimento institucional. Tais medidas, embora pontuais, sinalizam a possibilidade de articulação intersetorial entre educação, cultura, assistência social e direitos humanos.

A conjugação entre educação e políticas públicas é o caminho mais eficaz para romper com o ciclo de violência e exclusão das religiões afro-brasileiras. A transformação social só será possível quando a pluralidade religiosa for incorporada não como tolerância, mas como valor democrático essencial.

Como sintetiza Carneiro (2024, p. 102), “enquanto o Estado se limitar a reagir à intolerância, permaneceremos presos à lógica do castigo; é preciso investir na lógica do reconhecimento e da educação”.

Portanto, a promoção de uma cultura de respeito depende de um projeto de Estado comprometido com a justiça racial e com a diversidade religiosa. O enfrentamento do racismo religioso não é apenas uma demanda jurídica, mas uma tarefa civilizatória, que exige educação emancipadora, políticas públicas contínuas e vontade política.

A consolidação desse compromisso permitirá que o Brasil cumpra o mandamento constitucional de garantir a liberdade religiosa de forma plena, efetiva e igualitária, transformando os terreiros e demais espaços de fé afro-brasileira em símbolos vivos da resistência, da ancestralidade e da cidadania.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou compreender como o Estado brasileiro tem atuado na proteção das religiões de matriz africana, analisando a aplicação dos instrumentos jurídicos e das políticas públicas diante da persistência do racismo religioso.

Partindo do pressuposto constitucional da liberdade religiosa e da laicidade estatal, demonstrou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto robusto de normas voltadas à garantia desse direito, sua efetividade permanece comprometida pela seletividade institucional e pelo racismo estrutural que permeia as práticas estatais.

No primeiro capítulo, foi possível observar que a promessa constitucional da liberdade de culto encontra-se sob ataque diante da continuidade histórica de exclusão das religiões afro-brasileiras. Desde o período colonial até os dias atuais, as práticas religiosas de matriz africana foram reprimidas por instrumentos jurídicos, discursos científicos e preconceitos sociais, configurando um processo de marginalização institucionalizada. A laicidade, embora consagrada em lei, ainda é seletiva, beneficiando confissões hegemônicas em detrimento das minoritárias.

O segundo capítulo examinou a tutela penal, identificando seus limites e contradições. Apesar da existência de dispositivos como o artigo 208 do Código Penal e a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), a aplicação prática revela uma atuação insuficiente e simbólica. A falta de rigor punitivo e a desclassificação de crimes de racismo religioso demonstram que o sistema penal brasileiro ainda opera sob uma lógica de seletividade racial. Assim, o direito penal, isoladamente, não é capaz de promover transformações estruturais, servindo muitas vezes apenas como resposta simbólica.

O terceiro capítulo destacou o papel da responsabilidade civil e do reconhecimento administrativo na ampliação da proteção estatal. A reparação por danos morais coletivos e o tombamento de terreiros como patrimônio cultural representam avanços importantes, pois

introduzem dimensões de reconhecimento, memória e dignidade. Contudo, a morosidade processual e a resistência política ainda limitam o alcance dessas medidas.

O quarto capítulo apresentou a educação e as políticas públicas como instrumentos transformadores. A implementação efetiva da Lei nº 10.639/2003 e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) é essencial para a construção de uma sociedade antirracista e plural. A educação, ao promover o conhecimento sobre a história e a cultura afro-brasileira, atua como ferramenta de combate à intolerância e de valorização das identidades religiosas.

Conclui-se, portanto, que a proteção dos terreiros e das religiões de matriz africana exige uma atuação estatal integrada, intersetorial e permanente. O combate ao racismo religioso não pode se restringir à punição penal, devendo envolver políticas de reparação, reconhecimento e educação emancipadora.

Como afirmam Filho e Moraes (2021, p. 152), “a tutela dos direitos fundamentais só se concretiza quando o Estado assume sua função de garantidor da dignidade humana em todas as suas dimensões: jurídica, social e simbólica”.

Em suma, o desafio posto ao Estado e à sociedade brasileira é transformar a liberdade religiosa formal em liberdade religiosa real, rompendo com as estruturas que historicamente negaram a humanidade das tradições africanas. Somente assim será possível construir um país verdadeiramente plural, onde a fé, a ancestralidade e a diversidade sejam não apenas toleradas, mas protegidas e celebradas como expressões legítimas da identidade nacional.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm).

Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.424/RS*. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento em 17 set. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Relatório sobre intolerância religiosa no Brasil**. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Sexta Turma. **Apelação Cível nº 0034549-11.2004.4.03.6100/SP**. Apelante: Ministério Público Federal e outros. Apelada: Rede Record de Televisão S/A e outra. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. São Paulo, 05 de abril de 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Jandaíra, 2024.

CNN BRASIL. Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo. Publicado em 22 jan. 2025; atualizado em 4 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FILHO, João; MORAIS, Ricardo. Proteção deficiente e direitos fundamentais: desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com/>. Acesso em: 12 out. 2025.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Vozes, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 249**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Bens tombados – Terreiros de Candomblé. 2025. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>.

Acesso em: 10 out. 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Direito penal e proteção de minorias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 159, 2019. Disponível em:

<https://scholar.google.com/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

PARÉS, Luís Nicolau. **A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

REIS, João José. Magia e religião afro-brasileira no século XIX. **Revista USP**, São Paulo, n. 50, p. 6–25, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26255>.

Acesso em: 12 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0001234-56.2018.8.19.0209. Julgamento em 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2007.

Disponível em:

<https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão e liberdade religiosa: estudo de caso sobre o ensino religioso nas escolas públicas. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 11, n. 42, p. 9–36, 2017.

SILVA JR., Hédio. **Racismo religioso: histórico e aparato jurídico do ódio ao legado civilizatório africano**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Orixás da metrópole**. São Paulo: Edusp, 1995.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Especial: Lei 10-639 — Há quase 20 anos, uma lei na educação tenta mudar o quadro do racismo no Brasil. **Jornal da USP**, seção Diversidade, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/especial-lei-10-639-ha-quase-20-anos-uma-lei-na-educacao-tenta-mudar-o-quadro-do-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 14 out. 2025.